

Decreto Presidencial n.º 10/11

de 7 de Janeiro

Considerando a necessidade de assegurar a protecção e preservação dos componentes ambientais, bem como a manutenção e melhoria de ecossistemas de reconhecido valor ecológico e socioeconómico;

Considerando a necessidade de proteger o equilíbrio ecológico, a biodiversidade em especial as espécies ameaçadas de extinção e do seu meio ambiente.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Instituto Nacional de Biodiversidade e Áreas de Conservação, abreviadamente designado por INBAC e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, anexo ao presente decreto do qual é parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação e interpretação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 3.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Novembro de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Dezembro 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————

**ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO
NACIONAL DA BIODIVERSIDADE E ÁREAS
DE CONSERVAÇÃO**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Instituto Nacional de Biodiversidade e Áreas de Conservação, abreviadamente designado por (INBAC), é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial,

criada para assegurar a execução da política de conservação da biodiversidade e da gestão da rede nacional de áreas de conservação.

ARTIGO 2.º
(Regime)

O Instituto Nacional da Biodiversidade e Áreas de Conservação rege-se pelo disposto no presente estatuto, pelas regras de organização, estruturação e funcionamento dos Institutos Públicos e subsidiariamente, pela legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Sede e âmbito)

O Instituto Nacional da Biodiversidade e Áreas de Conservação tem a sua sede em Luanda e desenvolve a sua actividade em todo o território nacional, podendo criar, para o efeito, representações locais.

ARTIGO 4.º
(Tutela)

O Instituto Nacional da Biodiversidade e Áreas de Conservação é tutelado pelo Ministério do Ambiente.

ARTIGO 5.º
(Atribuições)

O Instituto Nacional da Biodiversidade e Áreas de Conservação tem as seguintes atribuições:

- a) Executar as políticas e estratégias no domínio de conservação da biodiversidade e da gestão da rede nacional de áreas de conservação;
- b) Assegurar a elaboração de programas e planos de ordenamento de áreas de conservação de âmbito nacional e transfronteiriço;
- c) Proceder, em colaboração com os serviços interessados, a elaboração de estudos e inventariar os factores e sistemas ecológicos quanto à sua composição, estrutura e funcionamento;
- d) Incentivar e acompanhar a elaboração de estudos visando o melhor conhecimento e a preservação do património genético, a gestão racional da flora e fauna selvagem e a conservação e gestão da biodiversidade;
- e) Propor a criação de áreas de conservação e assegurar a sua gestão;
- f) Propor e colaborar na realização de estudos de natureza científica relacionados com o âmbito do Instituto;
- g) Colaborar com as instituições públicas ou privadas, nacionais, regionais ou internacionais e autarquias locais no âmbito das suas atribuições;

- h) Participar na implementação das Convenções Internacionais relativas à conservação da natureza e gestão dos recursos da diversidade biológica;
- i) Apoiar o órgão de tutela na definição do quadro legal da conservação e gestão da biodiversidade;
- j) Controlar e fiscalizar todas as acções de exploração, uso, protecção e conservação dos recursos faunísticos;
- k) Fiscalizar, em colaboração com as autoridades aduaneiras e policiais, a entrada e saída de produtos e subprodutos faunísticos, a partir dos portos, aeroportos, fronteiras marítimas e terrestres e estações ferroviárias;
- l) Propor a actualização das taxas de exploração faunística e multas a aplicar às transgressões, tendo em conta a sua natureza;
- m) Assegurar a política e os meios de garantia de cumprimento das leis e regulamentos no domínio da conservação e gestão da biodiversidade e das áreas de conservação;
- n) Assegurar a adopção de mecanismos adequados de preservação, fiscalização e fomento da conservação da biodiversidade e da gestão da rede nacional de áreas de conservação;
- o) Assegurar o estabelecimento de normas metodológicas referentes à conservação da biodiversidade e da gestão de áreas de conservação;
- p) Colaborar nos processos de licenciamento de actividades ambientais nas áreas de protecção ambiental;
- q) Assegurar a concertação de acções especializadas com entidades públicas e privadas, para a execução das medidas e políticas no domínio da conservação da biodiversidade e da gestão de áreas de conservação;
- r) Elaborar e divulgar estudos relacionados com a sua área de actividade, editando publicações de interesse técnico-científico, visando a vulgarização de tecnologias de exploração e utilização racional dos recursos faunísticos;
- s) Promover eventos nacionais e internacionais cuja matéria se relacione com a sua actividade;
- t) Assegurar a participação técnica nas comissões de avaliação e de auditorias ambientais de projectos que tenham impacto na rede nacional das áreas de conservação;
- u) Assegurar que as comunidades vizinhas às áreas de conservação beneficiem de forma equitativa dos recursos da biodiversidade;
- v) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe sejam legalmente atribuídas.

CAPÍTULO II Organização Interna

SECÇÃO I Órgãos e Serviços

ARTIGO 6.º (Órgãos)

O Instituto Nacional da Biodiversidade e Áreas de Conservação compreende os seguintes órgãos:

- a) Director Geral;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Técnico Consultivo;
- d) Conselho Fiscal.

ARTIGO 7.º (Serviços)

O Instituto Nacional da Biodiversidade e Áreas de Conservação compreende os seguintes serviços:

- a) Gabinete de Apoio ao Director Geral;
- b) Departamento Administrativo e Serviços Gerais;
- c) Departamento de Áreas de Conservação;
- d) Departamento de Gestão da Biodiversidade.

SECÇÃO II Director Geral

ARTIGO 8.º (Natureza e competência)

1. O Director Geral é o órgão que assegura a gestão e coordenação permanentes das actividades do Instituto.

2. Compete ao Director Geral:

- a) Propor e executar os instrumentos de gestão provisional e os regulamentos internos que se mostrarem necessários ao funcionamento dos serviços;
- b) Elaborar, na data estabelecida por lei, o relatório de actividades e as contas respeitantes ao ano anterior e submetê-los à aprovação do Conselho Directivo;
- c) Submeter ao órgão de tutela e ao Tribunal de Contas o relatório e as contas anuais, devidamente instruídos com o parecer do Conselho Fiscal;
- d) Submeter à aprovação do Conselho Directivo os programas anuais de actividade;
- e) Proceder às admissões, exonerações e transferências internas de pessoal, de acordo com a legislação em vigor;

- f) Pronunciar-se sobre a nomeação e exoneração do Director Geral-Adjunto;
- g) Exercer o poder disciplinar sobre os funcionários do Instituto;
- h) Exercer os poderes gerais de gestão financeira e patrimonial;
- i) Praticar os demais actos que lhe sejam determinados por lei ou orientados pelo organismo de tutela;
- j) Representar o Instituto em juízo e fora dele.

3. No exercício das funções, o Director Geral é coadjuvado pelo Director Geral-Adjunto, que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

4. O Director Geral-Adjunto exerce as competências que lhe forem delegadas pelo Director Geral, bem como aquelas que a especificidade do órgão exigir de acordo com o respectivo regulamento interno.

5. O Director Geral e o Director Geral-Adjunto do Instituto são nomeados pelo Ministro de Tutela.

SECÇÃO III Conselho Directivo

ARTIGO 9.º (Natureza e competência)

O Conselho Directivo é o órgão deliberativo colegial permanente que define as grandes linhas de actividade do Instituto Nacional da Biodiversidade e Áreas de Conservação e ao qual compete:

- a) Deliberar sobre a política geral do Instituto;
- b) Aprovar os instrumentos de gestão provisional e os documentos de prestação de contas do Instituto;
- c) Aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos do Instituto;
- d) Proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do Instituto, tomando as providencias que as circunstancias exigirem;
- e) Fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade do Instituto;
- f) Proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- g) Pronunciar-se sobre os estudos e propostas de diplomas legais a serem submetidos ao órgão de tutela.

ARTIGO 10.º (Composição)

O Conselho Directivo é composto pelos seguintes membros:

- a) Director Geral que o preside;
- b) Director Geral-Adjunto;

- c) Chefes de Departamento;
- d) Três representantes designados pelo órgão de tutela.

ARTIGO 11.º (Reuniões)

1. O Conselho Directivo reúne-se trimestralmente e extraordinariamente sempre que for necessário, por convocação do seu presidente ou pela maioria dos seus membros.

2. A convocatória da reunião deve ser feita com pelo menos cinco dias de antecedência, devendo conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e deve ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho Directivo é chamado a deliberar.

3. As deliberações do Conselho Directivo são tomadas por maioria simples dos seus membros.

SECÇÃO IV Conselho Técnico Consultivo

ARTIGO 12.º (Natureza e competência)

O Conselho Técnico Consultivo é o órgão de consulta, apoio e acompanhamento das actividades do Instituto, ao qual compete:

- a) Pronunciar-se sobre todos os problemas de índole técnico-científica do Instituto;
- b) Deliberar sobre conferências, seminários e outras actividades de interesse no domínio do Ambiente;
- c) Deliberar sobre os planos e programas de investigação do Instituto;
- d) Propor a realização de pesquisas, inquéritos e trabalhos de campo de iniciativa do Instituto Nacional da Biodiversidade e Áreas de Conservação, por solicitação do órgão de tutela ou de outras entidades públicas e privadas.

ARTIGO 13.º (Composição)

1. O Conselho Técnico Consultivo integra os seguintes membros:

- a) Director Geral que o preside;
- b) Director Geral-Adjunto;
- c) Chefes de Departamento;
- d) Representantes de outras estruturas, integrantes ou não do Ministério do Ambiente ou do Instituto a convite do Director.

2. Compete ao Conselho Técnico Consultivo aprovar o seu Regulamento Interno.

ARTIGO 14.º
(Reuniões)

O Conselho Técnico Consultivo reúne-se semestralmente, sem prejuízo da convocação de reuniões extraordinárias.

SECÇÃO V
Conselho Fiscal

ARTIGO 15.º
(Natureza e competência)

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização do Instituto Nacional da Biodiversidade e Áreas de Conservação ao qual cabe analisar e emitir parecer de índole financeira e patrimonial, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Emitir, na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais;
- b) Elaborar relatório de actividades e a proposta de orçamento privativo do Instituto;
- c) Emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade do Instituto;
- d) Proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- e) Certificar os valores patrimoniais pertencentes ao Instituto ou por ela detidos a título de garantia, depósito ou qualquer outro;
- f) Solicitar a convocação extraordinária do Conselho Directivo sempre que achar conveniente;
- g) Verificar e controlar a realização de despesas;
- h) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelos órgãos de gestão do Instituto;
- i) Elaborar relatórios anuais e semestrais da sua acção fiscalizadora e submetê-los à apreciação do Ministério das Finanças e ao conhecimento do Ministério do Ambiente.

ARTIGO 16.º
(Composição)

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, sendo o presidente e o 1.º vogal designados pelo Ministro das Finanças e o 2.º vogal pelo Ministro de Tutela.

2. O 1.º vogal representa a Direcção Nacional de Contabilidade e deve ser perito contabilista.

3. Os membros do Conselho Fiscal referidos no n.º 1 do presente artigo são nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e de Tutela do Instituto.

ARTIGO 17.º
(Reuniões)

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou por solicitação fundamentada de qualquer dos vogais.

2. O Conselho Fiscal reúne-se com os órgãos de gestão, mediante solicitação do seu presidente ou do Director Geral do Instituto.

SECÇÃO VI
Serviços Executivos Directos e de Apoio

ARTIGO 18.º
(Gabinete de Apoio ao Director Geral)

1. O Gabinete de Apoio ao Director Geral é um serviço instrumental e de apoio ao Director Geral a quem compete:

- a) Executar tarefas de carácter jurídico-legal;
- b) Desenvolver a cooperação internacional;
- c) Proceder à gestão de informação e documentação.

2. O Gabinete de Apoio ao Director Geral compreende:

- a) Secção de Assessoria Jurídica e Intercâmbio;
- b) Secção de Informação e Apoio Administrativo.

3. O chefe de Gabinete de Apoio ao Director Geral é equiparado a chefe de departamento.

4. As Secções são chefiadas por chefes de secção.

ARTIGO 19.º
(Departamento Administrativo e Serviços Gerais)

1. O Departamento Administrativo e Serviços Gerais é chefiado por um chefe de departamento ao qual compete:

- a) Assegurar as funções de secretaria geral decorrente do funcionamento do Instituto, dentre as quais a recepção, informatização, registo, classificação e distribuição de correspondência interna e externa;
- b) Desenvolver acções referentes à gestão de recursos humanos;
- c) Elaborar estudos e propostas sobre a política administrativa e financeira, velando pela boa organização, planeamento e gestão dos recursos financeiros e patrimoniais;
- d) Promover a criação e o asseguramento funcional de um sistema informático de gestão integrada do Instituto;

- e) Estabelecer contactos com outros órgãos públicos e privados para o apoio às actividades inerentes às atribuições do Instituto;
- f) Executar outras tarefas que caíam no âmbito das suas atribuições.

2. O Departamento Administrativo e Serviços Gerais compreende:

- a) Secção de Gestão de Recursos Humanos;
- b) Secção de Gestão do Orçamento e Património.

ARTIGO 20.º
(Departamento de Áreas de Conservação)

1. Ao Departamento de Áreas de Conservação compete, em especial:

- a) Apoiar tecnicamente as áreas protegidas nas decisões a tomar relativamente à gestão do litoral, assim como elaborar ou promover estudos e acções de reordenamento e protecção do litoral;
- b) Apoiar tecnicamente os gestores das zonas húmidas com estudos e pareceres que evidenciem as funções de utilização múltipla dessas zonas e que lhe permitam realizar a sua gestão sustentada;
- c) Apoiar tecnicamente com estudos e pareceres a gestão dos recursos marinhos, em especial na orla costeira;
- d) Apoiar a gestão de áreas florestais administradas pelo Instituto, especialmente na parte referente à prevenção e combate a incêndios florestais;
- e) Participar nos processos de licenciamento e avaliar a exploração de pedreiras e de outros inertes em áreas protegidas, nomeadamente o cumprimento de planos de lavra e de projectos ou planos de recuperação paisagística;
- f) Promover a adopção de medidas tendentes a otimizar a gestão de áreas protegidas e estabelecer indicadores de avaliação de execução e de eficácia da gestão das áreas de conservação;
- g) Elaborar ou promover a elaboração dos projectos de infra-estruturas e equipamentos necessários à implementação das áreas protegidas, bem como acompanhar tecnicamente e fiscalizar a sua execução;
- h) Promover ou apoiar a construção, recuperação, reparação ou beneficiação de imóveis que sejam afectos à instalação de serviços ou se situem no domínio das infra-estruturas e equipamentos necessários à gestão das áreas de conservação;
- i) Apoiar tecnicamente a aquisição de bens imóveis integrados nas áreas de conservação e decorren-

tes da execução de planos, programas e projectos aprovados;

- j) Propor superiormente e elaborar os estudos técnicos relativos à cedência, alienação e concessão de bens imóveis ou equipamentos e infra-estruturas afectas às áreas de conservação;
- k) Definir critérios para avaliação da importância das áreas de conservação;
- l) Avaliar as áreas da actual Rede Nacional de Áreas de Conservação e propor a criação de novas áreas;
- m) Promover a criação de uma base de dados da Rede Nacional de Áreas de Conservação;
- n) Realizar e promover os estudos de base e propor a designação para sítios do património mundial, reservas da biosfera, reservas biogenéticas ou outras das áreas da Rede Nacional de Áreas de Conservação;
- o) Elaborar e acompanhar os planos de ordenamento das áreas de conservação;
- p) Promover e acompanhar planos de reconversão urbanística em áreas de conservação, incluindo a promoção ou elaboração de projectos e a sua execução e fiscalização;
- q) Apoiar as autarquias locais e organizações não governamentais na salvaguarda do património natural, cultural e paisagístico das áreas da Rede Nacional de Áreas de Conservação.
- r) Promover e colaborar na elaboração e publicação de folhetos, cartazes, revistas, livros e outros documentos, filmes cinematográficos ou de vídeo e diapositivos de apoio à informação sobre áreas de conservação.

2. O Departamento de Áreas de Conservação compreende:

- a) Secção de Apoio à Gestão de Áreas de Conservação;
- b) Secção de Ordenamento de Áreas de Conservação, Informação e Divulgação;
- c) Unidades de Gestão de Parques.

ARTIGO 21.º
(Departamento de Gestão da Biodiversidade)

1. Ao Departamento de Gestão da Biodiversidade compete:

- a) Proceder a recolha de informação de base referente às espécies da flora e fauna para a identificação das espécies raras e ameaçadas de extinção, a fim de assegurar a conservação da diversidade bioló-

- gica, e propor medidas para a sua gestão e protecção;
- b) Constituir bases de dados sobre a informação biológica e ecológica necessária à elaboração de inventários e listas de espécies ameaçadas de extinção para registo nos Livros Vermelhos;
- c) Realizar ou fomentar a realização de estudos de base ecológicos no sentido de promover o conhecimento das espécies e do funcionamento dos ecossistemas, propondo os necessários contratos-programa aos departamentos ou entidades científicas nacionais ou estrangeiras;
- d) Colaborar com as entidades competentes na gestão e ordenamento das espécies da fauna selvagem consideradas cinegéticas e piscícolas, de modo a serem respeitados os princípios das áreas de conservação;
- e) Propor em Colaboração com entidades competentes na definição das espécies que deverão ser consideradas espécies de interesse comunitário;
- f) Criar e manter uma base de dados relativa a espécies, habitat e áreas de protecção especial;
- g) Realizar ou promover a identificação, delimitação e caracterização dos habitats naturais e seminaturais, dos sítios de interesse natural e zonas de protecção especial, em articulação com outras entidades;
- h) Propor as medidas de protecção que assegurem a manutenção dos habitats e ecossistemas, bem como para a recuperação dos que se encontrem degradados;
- i) Contribuir para a definição de princípios, normas e condicionamentos a que deve obedecer a utilização dos biótopos, bem como propor medidas de protecção e recuperação dos mesmos;
- j) Realizar e promover estudos de impacte das actividades humanas nos ecossistemas;
- k) Assegurar os meios necessários ao funcionamento dos órgãos de apoio científico a convenções internacionais;
- l) Executar o processo de licenciamento previsto nas convenções internacionais, no âmbito da conservação da natureza, no que se refere ao comércio nacional e internacional de espécies da fauna e flora ameaçadas, bem como da sua circulação e detenção;
- m) Proceder ao registo de taxidermistas e viveiristas que se dediquem à reprodução artificial de espécies ameaçadas ou protegidas;
- n) Proceder ao registo dos criadores de animais ameaçados ou protegidos, dos jardins zoológicos, zoológicos, safaris e outras actividades de exibição de

animais selvagens incluídos nas listas de convenções internacionais;

- o) Avaliar o cumprimento das disposições de convenções internacionais, referentes à protecção de habitats e de espécies da fauna e flora;
- p) Assegurar o registo e armazenamento de espécimes não vivos apreendidos em situação de ilegalidade;
- q) Propor em colaboração com entidades competentes na definição das espécies que deverão beneficiar de um estatuto estrito;
- r) Coordenar as acções de fiscalização do comércio, detenção e circulação de espécies ameaçadas.

2. O Departamento de Gestão da Biodiversidade compreende:

- a) Secção de Espécies Protegidas e Ecossistemas;
- b) Secção de Estudos de Aplicação de Convenções.

SECÇÃO VII Serviços Provinciais

ARTIGO 22.º (Serviços Provinciais)

1. Sempre que se justifique, o Instituto pode ser representado por Serviços Locais.

2. A institucionalização de Serviços Locais é operada por decreto executivo do Ministro de Tutela.

CAPÍTULO III Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 23.º (Receitas)

1. Para além das dotações do Orçamento Geral do Estado, constituem receitas do Instituto:

- a) As taxas e outras receitas que por lei lhe sejam consignadas;
- b) O produto de venda de bens próprios, serviços e da constituição de direitos sobre eles;
- c) As verbas ou subsídios que lhe forem concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;
- d) Os subsídios e doações que lhe sejam concedidos por instituições nacionais e internacionais;
- e) Os prémios devidos pela outorga de contratos de prospecção e pesquisa;
- f) O rendimento das suas participações financeiras;

- g) Quaisquer outros rendimentos ou verbas que provenham da sua actividade ou que por lei lhe sejam atribuídos.

ARTIGO 24.º
(Despesas)

Constituem encargos do Instituto os referentes a:

- a) Pagamento de salários e encargos com o pessoal;
b) Renda de imóveis;
c) Manutenção dos equipamentos;
d) Formação especializada do pessoal;
e) Acções inerentes às áreas de conservação;
f) Serviços gerais;
g) Aquisição de materiais ou qualquer outro bem relativo ao exercício da sua actividade;
h) Programas de investigação.

ARTIGO 25.º
(Património)

Constitui património do Instituto a universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia no exercício das funções.

CAPÍTULO IV
Pessoal e Organigrama

ARTIGO 26.º
(Quadro de pessoal e organigrama)

1. O quadro de pessoal e o organigrama do Instituto são os constantes dos mapas I e II anexos ao presente estatuto e do qual são parte integrante.

2. A admissão de pessoal e o correspondente provimento de lugares do quadro de pessoal deve ser feita de forma progressiva à medida das necessidades do Instituto.

ARTIGO 27.º
(Legislação aplicável)

1. Os funcionários do Instituto estão sujeitos ao cumprimento da legislação em vigor na função pública.

2. O pessoal não integrado no quadro do Instituto fica sujeito ao regime do contrato de trabalho.

CAPÍTULO V
Disposição Final e Transitória

ARTIGO 28.º
(Regulamento Interno)

O Instituto deve elaborar um regulamento interno para o correcto funcionamento dos seus órgãos e serviços e propor à aprovação do titular do órgão de tutela.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I

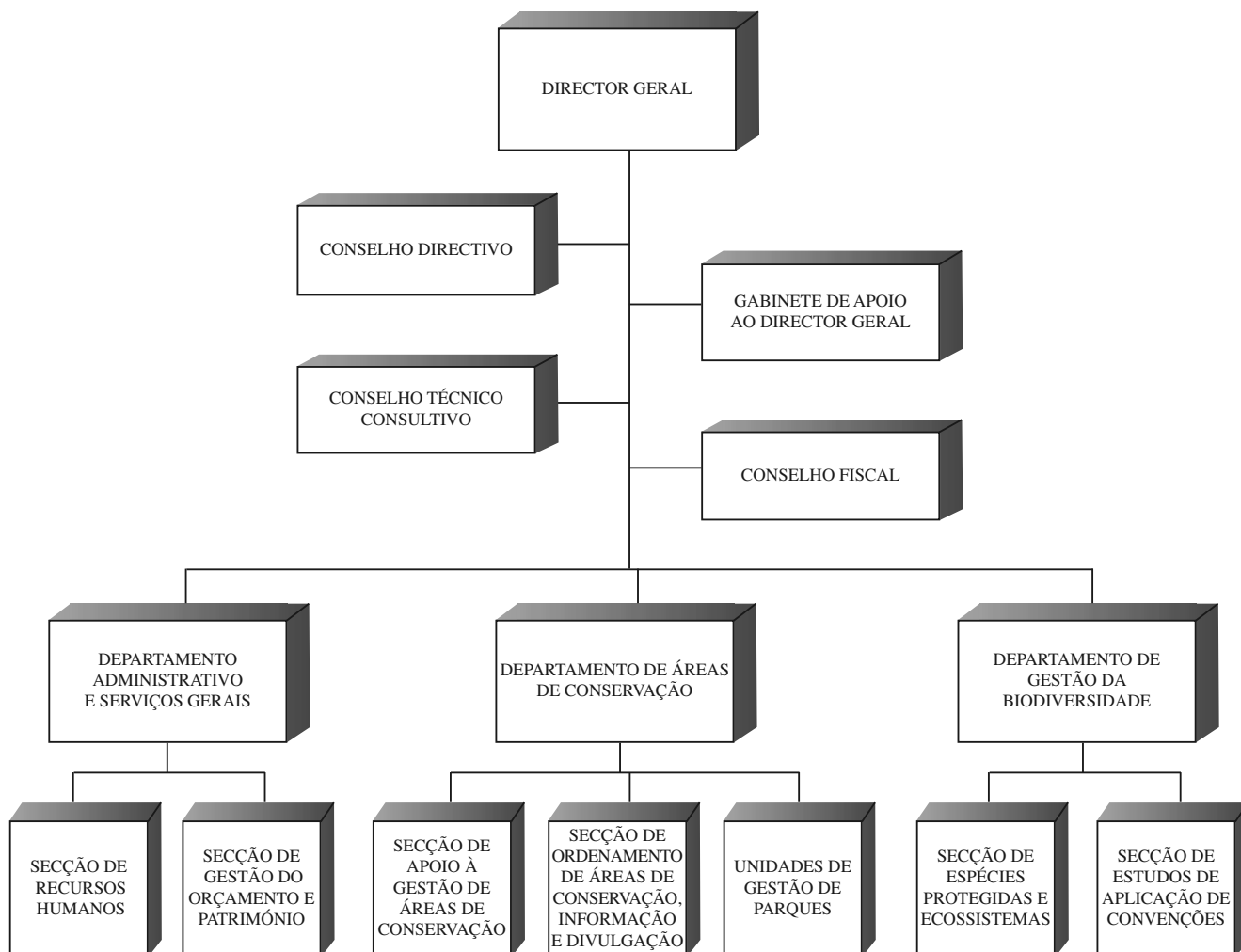
Quadro de Pessoal do Instituto Nacional da Biodiversidade e Áreas de Conservação nos termos do artigo 26.º do Estatuto Orgânico

Grupo de pessoal	Categoria/Função	N.º de lugares	
<i>Direcção</i>	Director geral	1	
	Director-adjunto	1	
<i>Chefia</i>	Chefe de departamento	4	
	Chefe de secção	14	
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal	1	
	Primeiro assessor	2	
	Assessor	2	
	Técnico superior principal	2	
	Técnico superior de 1.ª classe	2	
	Técnico superior de 2.ª classe	3	
<i>Técnico</i>	Investigador coordenador	6	
	Investigador principal	6	
	Investigador auxiliar	6	
	Assistente de investigação	6	
	Estagiário de investigação	6	
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe	2	
	Técnico médio principal de 2.ª classe	2	
	Técnico médio principal de 3.ª classe	2	
	Técnico médio de 1.ª classe	2	
	Técnico médio de 2.ª classe	2	
<i>Administrativo</i>	Oficial administrativo principal	2	
	1.º Oficial administrativo	2	
	2.º Oficial administrativo	2	
	3.º Oficial administrativo	2	
	Aspirante	2	
	Escriturário-dactilógrafo	3	
		Tesoureiro principal	1
		Motorista principal	1
		Motorista principal de pesados de 1.ª classe	1
		Motorista de ligeiros principal	1
		Motorista de ligeiros de 1.ª classe	1
		Motorista de ligeiros de 2.ª classe	1
		Telefonista principal	1
<i>Auxiliar</i>	Auxiliar administrativo		
	Auxiliar administrativo principal	1	
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	1	
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	1	
	Auxiliar de limpeza		
	Auxiliar de limpeza principal	2	
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	1	
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	1	
	Operário qualificado		
	Encarregado	1	
	Encarregado de 1.ª classe	2	
	Encarregado de 2.ª classe	2	
	Operário não qualificado		
Operário qualificado de 1.ª classe	1		
Operário qualificado de 2.ª classe	2		
	Fiscais	150	

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO II

A que se refere o artigo 26.º



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 11/11

de 7 de Janeiro

Considerando que a preservação do ambiente e a protecção dos recursos naturais é um desígnio do Estado Angolano, cujo principal objectivo visa promover a defesa e a conservação dos recursos naturais, orientando a sua exploração e aproveitamento para o benefício de toda a comunidade;

Considerando que para a execução da política ambiental e dos programas nacionais do ambiente é necessário a criação do Instituto Nacional do Ambiente.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Instituto Nacional de Gestão Ambiental, e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, anexo ao presente decreto presidencial do qual é parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação e interpretação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 3.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Novembro de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Dezembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.